SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008979-48.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Plinio Gabriel João
Requerido: Elevadores Blumenau

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré ao pagamento de indenização para ressarcimento de danos morais que suportou por ter permanecido preso durante cerca de três horas em elevador fabricado pela mesma.

A existência da relação de consumo entre as partes transparece certa na medida em que reconhecidamente o autor utilizou produto fabricado pela ré.

Nasce daí a obrigação desta por eventuais falhas que surjam então, sem prejuízo de voltar-se regressivamente contra o estabelecimento de ensino onde estava instalado o equipamento por considerar que não diligenciou a sua manutenção (a questão será avaliada em ação própria).

Esse aspecto, porém, não afeta o autor e muito menos poderia ser-lhe oposto para que sua postulação restasse prejudicada.

Assentadas essas premissas, o fato trazido à

colação não desperta controvérsia.

Até mesmo as testemunhas arroladas pela ré prestaram depoimentos coesos dando conta de que na ocasião em pauta o autor ficou preso em elevador por ela fabricado.

Cláudio Márcio Piontkewicz fez alusão a uma falha técnica do elevador, ao passo que Viviane Molina relatou que ele teve uma "pane".

Já Ivan Carlos Vieira Gonçalves confirmou o problema, mas não declinou qual seria a sua causa.

Fica com isso evidenciada a falha imputada à ré e em consequência sua responsabilidade, que é de natureza objetiva, somente poderia ser afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quanto à primeira, deve ser prontamente afastada diante do que ficou apurado ao longo da instrução, sem embargo do elevador ser novo e não ter utilização exagerada como informaram as testemunhas Cláudio e Viviane.

Quanto à segunda, a solução é a mesma porque o estabelecimento onde estava instalado o elevador não ostenta a condição de terceiro para a finalidade desejada por força de sua ligação jurídica com a ré.

Calha a propósito o magistério de RIZZATTO

NUNES:

"Se a pessoa que causou o dano pertencer ao ciclo de produção do serviço — porque serviço também tem seu ciclo próprio de produção -, executado pelo prestador responsável, tal como seu empregado, seu preposto ou seu representante autônomo, ele continua respondendo. Essa hipótese, a par de ser passível de ser estabelecida por interpretação do sistema de responsabilidade estatuída, tem, conforme já observamos, correspondência na regra do art. 34 ('O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'), bem como naquelas outras também já apontadas no parágrafo único do art. 7° e nos §§ 1° e 2° do art. 25.

Assim, repita-se, o prestador do serviço só não responde se o acidente foi causado por terceiro autêntico. Assim, no caso de queda do avião, a exclusão por culpa do terceiro se daria, por exemplo, se o avião fosse derrubado por um foguete e não porque o motor sofreu pane" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, páginas 288/289).

Ora, diante do liame existente entre a ré e o estabelecimento aludido, inserindo-se o último na cadeia de prestação de serviços no contexto perfilhado pelo Código de Defesa do Consumidor, sua possível falta à evidência não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O episódio demorou cerca de três horas para ser solucionado, não se podendo olvidar que o ofício de fl. 51 esclarece que isso teve vez porque o elevador "tinha um mecanismo diferente do habitual".

É certo que nessas condições o autor foi exposto a situação desagradável por espaço de tempo que não pode ser tido como diminuto, sofrendo desgaste de vulto muito superior aos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na situação do autor naturalmente teria abalo intenso que caracteriza o dano moral passível de reparação, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou nessa direção:

"Indenização por danos morais. Pretensão de denunciação da lide não pode sobressair. Aplicação do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor. Autores que ficaram presos em elevador de 'shopping center' por mais de duas horas. Lapso temporal significativo. Situação desfavorável dos integrantes do polo ativo caracterizada, haja vista que permaneceram em pé por longo tempo em ambiente restrito. Falha do serviço constatada. Danos morais configurados. Verba reparatória compatível com as peculiaridades da demanda, afastando o enriquecimento sem causa em relação aos autores, bem como tem finalidade didática para que a ré não reitere no comportamento irregular. Apelos desprovidos." (Apelação nº 1009274-85.2014.8.26.0161, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 23/01/2017).

Essa orientação aplica-se com justeza à situação dos autos, cristalizando os danos morais suscetíveis de ressarcimento.

O valor da indenização será fixado em consonância com os critérios empregados em casos afins e com o posicionamento deste Juízo na análise do assunto.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA